



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
EMBARGADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : MARTA FERREIRA LIMA
EMBARGADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
EMBARGADO : ROSALINA FERNANDES
EMBARGADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
EMBARGADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido demonstrado o sinistro apto a ensejar indenização securitária, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
EMBARGADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : MARTA FERREIRA LIMA
EMBARGADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
EMBARGADO : ROSALINA FERNANDES
EMBARGADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
EMBARGADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.235/1.247) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.224):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante afirma a existência de obscuridade e omissão, "haja vista que apesar de requerido no Agravo Interno, este Douto Colegiado não menciona onde estava previsto na apólice a possibilidade de indenização securitário por vícios de construção. Isto porque, ao não esclarecer na decisão, como poderá a Seguradora cumprir com a decisão, se não se sabe em qual apólice do contrato este Colegiado baseou sua decisão?" (e-STJ fl. 1.238).

Destaca que "inexiste risco algum capaz de abalar a solidez dos imóveis, não havendo que se cogitar sobre a responsabilidade desta Seguradora em arcar com os

prejuízos narrados. Outrossim, durante toda a instrução processual, restou comprovado que não há risco para ser coberto por esta Seguradora, e a r. sentença com maestria reconheceu isto, julgando improcedentes todos os pleitos autorais, o que se confirmou em sede de Apelação. Por tudo quanto exposto, esta Seguradora requer a total reforma da decisão, ora Embargada, pois, ainda que a deliberação esteja relacionada a uma condição, resta-se nula quando a procedência é submetida à ocorrência de fato futuro e incerto, conforme analogia do Art. 460 do CPC" (e-STJ fl. 1.246).

Busca, em suma (e-STJ fl. 1.246):

- 1) Se digne em conhecer e dar provimento aos presentes aclaratórios, sanando a omissão e obscuridade apontadas, atribuindo efeitos infringentes, declarando a total improcedência da demanda, haja vista que a própria perícia Judicial acostado também constatou a inexistência do risco de desmoronamento total ou parcial dos imóveis. Logo, mister ressaltar que não há cobertura a ser concedida, tampouco procedência a ser conferida.
- 2) Sucessivamente, caso estes Eminentes Ministros entendam pela manutenção da decisão monocrática – o que se ventila por mero caráter de cautela – que estes dignem-se em manifestar-se referente a qual apólice ou cláusula foram baseadas a condenação.

Impugnação apresentada às fls. 1.253/1.254 (e-STJ).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**
 : **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748**
EMBARGADO : **MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA**
EMBARGADO : **MARIA PEREIRA BENEVIDES**
EMBARGADO : **SIMONE SOARES SOBRINHO**
EMBARGADO : **MARTA FERREIRA LIMA**
EMBARGADO : **ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI**
EMBARGADO : **ROSALINA FERNANDES**
EMBARGADO : **VALQUIRIA ALBUQUERQUE**
EMBARGADO : **WALNIDES SOARES SOBRINHO**
EMBARGADO : **SIMONE SOARES SOBRINHO**
ADVOGADO : **GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido demonstrado o sinistro apto a ensejar indenização securitária, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
EMBARGADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : MARTA FERREIRA LIMA
EMBARGADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
EMBARGADO : ROSALINA FERNANDES
EMBARGADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
EMBARGADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso dos autos, houve omissão quanto à tese de ausência de prova da ocorrência do sinistro apta a ocasionar indenização securitária.

Depreende-se dos autos que a causa de pedir da indenização decorreria da iminência de desmoronamento, em razão de vício construtivo (e-STJ fls. 6/26). Por sua vez, foi julgado improcedente o pedido, por não estar "caracterizada hipótese de cobertura securitária à falta de prova do risco concreto ou efetivo de desabamento total ou parcial do imóvel da parte autora, é caso de se julgar improcedente o pedido indenizatório formulado e, por consequência, prejudicados os pedidos relativos aos acessórios - multa decendial, juros, forma de correção, entre outros" (e-STJ fl. 748).

O Tribunal de origem manteve a sentença, pois, apesar de entender que "não se pode admitir que sejam excluídos da responsabilidade da seguradora os vícios construtivos, pois, conforme reconhecido por este Tribunal de Justiça, trata-se de relação de consumo, sendo imperiosa a observância aos direitos e princípios norteados no CDC, notadamente aos arts. 47 e 51, que preveem, respectivamente, a interpretação mais favorável aos segurados, e a nulidade das cláusulas contratuais que importem em renúncia ou restrição de seus direitos" (e-STJ fl. 850), afirmou não haver ameaça ou risco de desmoronamento, *in verbis* (e-STJ fl. 850):

Superior Tribunal de Justiça

O laudo pericial de mov. 74.1 evidencia que, não obstante os imóveis periciados apresentem avarias, inexistente risco ou ameaça de desmoronamento iminente, como se observa das considerações finais (pág. 58 do laudo):

Após uma inspeção em todos os imóveis, foi presenciada diversas Anomalias Endógenas, aquelas que estão relacionadas a deficiências de ordem construtiva – Vícios construtivos, funcionais, originárias do uso e término da vida útil dos elementos, algumas Anomalias Exógenas que são decorrentes da ação de terceiros e Falhas devido aos descuidos com a manutenção predial.

Como se vê da conclusão da perícia realizada transcrita acima, **não existe o risco de desmoronamento.**

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.804.965/SP, delimitou a controvérsia da seguinte forma: "o propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de **sinistros relacionados a vícios estruturais de construção** estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH" (grifei).

Dessa forma, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias locais – de que não foi demonstrado o sinistro – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.683.515 / PR

Número Registro: 2020/0068694-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000875-96.2008.8.16.0121 00008759620088160121 8759620088160121

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA BENEVIDES

AGRAVANTE : SIMONE SOARES SOBRINHO

AGRAVANTE : MARTA FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI

AGRAVANTE : ROSALINA FERNANDES

AGRAVANTE : VALQUIRIA ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : WALNIDES SOARES SOBRINHO

AGRAVANTE : SIMONE SOARES SOBRINHO

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748

EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA

EMBARGADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES

EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO

EMBARGADO : MARTA FERREIRA LIMA

EMBARGADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
EMBARGADO : ROSALINA FERNANDES
EMBARGADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
EMBARGADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
EMBARGADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021